



**MUNICÍPIO DE CURUÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
Gabinete do Prefeito – GP/PMC  
Procuradoria Geral do Município- PGM

---

**PARECER JURÍDICO/2019- PGM/PMC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019050801-PMC**

**INTERESSADA: Secretaria e Fundo Municipal de Saúde.**

**Assunto:** licitação – Pregão Presencial – minuta do edital – minuta do contrato – conformidade.

**Base Legal:** Lei Federal nº 10.520/2002 e 8.666/93; LC 123/2006.

**I - Consulta**

Trata-se de análise solicitada pelo **Sra. Pregoeira – Sra. Juscelena Pereira Vinhote Pinho**, que solicita análise jurídica quanto à licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-050801**.

**II - Situação de Fato**

A **Secretaria e Fundo Municipal de Saúde** solicitaram à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças – SEMAPF a adoção de providências para contratação de pessoa física e/ou jurídica para fornecer **cascos/canoas de alumínio, para atender as necessidades da Secretaria e Fundo Municipal de Saúde de Curuá/PA**.

Há nos autos Termo De Referência – TR, contendo informações a cercada da dotação orçamentária necessária, da definição do objeto pretendido, bem como da justificativa quanto à necessidade dos bens ao serviço público, responsabilidade das partes, especificações, dentre outros elementos que demandam a regular instrução deste processo de despesa pública.

Após a Ilma. Sra. Secretária Municipal de Saúde – Sra. Marcilene Pinto de Castro - ordenadora responsável, autorizar à realização desta licitação, encaminhou-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos - DLC para fins de se realizar licitação adequada à seleção dos futuros contratados, a qual achou decidiu realizar licitação na modalidade **PREGÃO** de modo **PRESENCIAL**, cujo critério de seleção será **MENOR PREÇO POR ITEM**, nas condições estabelecidas em edital e respectivos anexos, do qual se juntou aos autos a minuta de edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-050801** e sua a respectiva **minuta de contrato**.

Assim em atendimento ao parágrafo único c/c inciso VI, do art. 38<sup>1</sup>, da Lei Federal n.º 8.666/93, esta Consultoria Jurídica passa a **examinar** as minutas do edital e do respectivo contrato.

---

<sup>1</sup> “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente**:

(...)

VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



### **III - Fundamentação Legal**

#### **a) objeto técnico da análise**

Inicialmente importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados e da minuta do respectivo contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete à área jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa, logo não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

#### **b) quanto à licitação adotada - pregão presencial.**

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando igualdade de condições entre os interessados em participar do certame.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição do administrador para fazer as escolhas dos contratados que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

No presente caso a Administração optou por executar licitação na modalidade pregão na forma presencial, a qual se mostra adequada uma vez que o objeto, a nosso ver, caracteriza **bem de natureza comum** a luz § 2º, do art. 3º, do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Quanto termo de referência observa-se que o mesmo contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

No que tange a **minuta do edital** em análise observa-se que o mesmo é instrumento indispensável ao processamento de qualquer licitação e ao seu regular desenvolvimento, no caso de pregão, a luz da Lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar: 1) A Legislação Aplicada; 2) O objeto do certame; 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes; 4) As exigências de habilitação; 5) Os critérios de aceitação das propostas; 6) As sanções por inadimplemento; 7) As cláusulas do contrato,



**MUNICÍPIO DE CURUÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
Gabinete do Prefeito – GP/PMC  
Procuradoria Geral do Município- PGM

---

inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação, vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e **definirá o objeto** do certame, as exigências de **habilitação**, os critérios de **aceitação** das **propostas**, as **sanções** por inadimplemento e as **cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

.....  
II - a **definição** do **objeto** deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

.....”

Em análise a minuta do instrumento de edital constata-se que o mesmo atende a todas as exigências leias.

Quanto à **minuta do contrato**, ressalte-se que a Lei 10.520 (art. 4º, III) exige ainda que o edital deverá conter em anexo a minuta do contrato, cujos requisitos mínimos são fixados no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

.....

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

.....”

Em análise à minuta do contrato em anexo ao presente edital constata-se que o mesmo atende a todas as exigências leias.



**MUNICÍPIO DE CURUÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ**  
Gabinete do Prefeito – GP/PMC  
Procuradoria Geral do Município- PGM

---

Por fim, ressaltamos que devem juntar aos autos do presente processo Administrativo os comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme tais atos forem acontecendo.

Assim fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntadas a estes autos, constata-se que estes, como estão atendem às exigências fixadas na Lei n.º 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e na LC n.º 123/2006.

#### **IV - Conclusão**

Por todo o exposto esta CJ/PMC **APROVA** a minuta de Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-050801** e sua respectiva **minuta de contrato**, pelo que manifesta-se no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o Parecer.

S. M. J.

Curuá/PA, 14 de agosto de 2019.

**CLEBE RORIGUES ALVES**  
OAB/PA 12.197